



NOTA DE RECOMENDAÇÃO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NAS CONFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS reconhece a importância da participação das(os) adolescentes nas Conferências de Assistência Social na condição de usuárias(os) dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, coadunando com o que diz a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, em especial o art. 12, que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem das decisões que lhes digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade.

Nessa condição, entende-se que estas(es) têm o direito de exercer o protagonismo e manifestar- se sobre a política de assistência social, bem como compor as delegações dos seus Estados, uma vez legitimados nas respectivas conferências municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Para a participação da(o) adolescente na 14^a Conferência Nacional de Assistência Social, o CNAS exige:

1. Que a delegação defina, dentre as(os) suas/seus delegadas(os), a(o) responsável pela(o) adolescente para acompanhamento nos deslocamentos, nos espaços de conferência e em outras situações necessárias para sua efetiva participação, observando a proporção de, no mínimo, um (a) responsável para cada cinco adolescentes;
2. Que a(o) responsável tenha um documento de autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis, no acompanhamento da(o) adolescente para efeitos de hospedagem, conforme o art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
3. Que o documento de autorização contemple também o direito de uso de imagem da(o) adolescente, resguardadas as recomendações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Estas recomendações estão respaldadas nos seguintes dispositivos legais transcritos abaixo:

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.***

(...)

*Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;*





(...)

Art. 82. É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, pensão, ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado dos pais ou responsáveis.

Resolução CNJ Nº 295 de 13/09/2019, que dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes:

Art. 2º A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território nacional não será exigida quando:

(...)

II – a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado:

a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e

b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

III – a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e

IV – a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viajem desacompanhados ao exterior.

Art. 3º Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminá-lo prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Resolução ANTT nº 4.308, de 10 de abril de 2014:

Art. 2º (...)

IV- responsável: aquele que, não sendo pai ou mãe, detenha, por ato legal ou judicial, poderes para autorizar ou acompanhar viagem de menor de idade.

Subsidiariamente, observar as seguintes resoluções do CONANDA acerca da participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos deste segmento:

RESOLUÇÃO N° 159 DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, que dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PNDDCA.

RESOLUÇÃO N° 191, DE 7 DE JUNHO DE 2017 Dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Brasília, 8 de maio de 2025

Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS